

REIS BEZERRA, JOYCE ANGELICA SILVA LAMEIRA, JOSEANE ALMEIDA LIMA, JOSE ROSINALDO DOS REIS OLIVEIRA, JOSE REINALDO FERREIRA CARVALHO, JOSE LUCIANO SANTOS RODRIGUES, JONAS DA SILVA SOARES, JOCILETE DE ALMEIDA RIBEIRO, JOAO GUILHERME DA SILVA PASSOS, JAQUELINE LISBOA DA SILVA, JEAN MICHEL JORGE TEIXEIRA, JAIRO FARIAS DA SILVA, KELLY ELIZABETH CAMPELO LOPES, KEILA SANDRA LIMA TEIXEIRA, KARLA RAFAELLI RIBEIRO VALENTE, LUCIVALDO SERRAO COSTEIRA JUNIOR, LEONARDO SILVA DA SILVA, LUCIANA HEGEDUS NORONHA, LUIZ GUILHERME SOUZA DE MENEZES, LUCIANA MARIA DE BARROS FRANCEZ, LUIZ CLAUDIO PRAIA SEABRA, LUIZ GUSTAVO NASCIMENTO COSTA, LUCIANA MIRANDA CAVALCANTE, LUCIANA ALVES DE SOUZA, LEONARDO FELIPH DE MORAES GOMES, LINS SANDRO RESQUE DAMASCENO, LUCYANA BATISTA DE OLIVEIRA, LEOPERCIO BARBOSA FORO, LUCIENE MOTA DE LEAO CHAVES, LEIDIANE PEREIRA DE OLIVEIRA, LIENE MARIA NEGRÃO CAVALCANTE, MARCELLO GAMA ANDRADE, MANOEL ABREU DIAS, MÁRCIO BRAGA AMORIM, MARCELO MARTINS FARIAS, MANOEL IMBIRIBA JUNIOR, MARCOS FELIPE MACEDO CARDOSO, MONALDO BEGOT DA SILVA JUNIOR, MARLI DA CONCEIÇÃO BORGES PACHECO, MARIA LIBIA VIANA DE LIMA, MARCELO ANTONIO DE SA MEDEIROS, MARIALVA FRANCO PINHEIRO, MAURO DA COSTA FERREIRA, MARCIA MARIA CAMPOS, MICHEL ROBSON DE SOUZA NAZARÉ, MARIA DO SOCORRO MONTEIRO LEITE DE SOUSA, MAURO DO CARMO BEVILAQUA, MAURO CEZAR NOGUEIRA SANTOS, MANOEL CRISTINO DO REGO, MARCIO NEWBER NUNES DE LIMA, MARIANA NAZARETH DE SOUZA QUEIROZ, MARCELO SANTOS CHAVES, MONICA MONTEIRO MOREIRA, MARY ANNE MONTEIRO DA GAMA , MESSIAS ANTONIO DE SOUZA RUFINO, MILTON MIYAKE, MARCIA CRISTINA SARGES DE OLIVEIRA, RUIVALDO RODRIGUES DA SILVA, SURAMA DE MESQUITA BRANDAO, SOYANE DE FÁTIMA MIRANDA GOMES ROCHA, SHIRLEY SOARES PRATA, SILVIA CRISTINA MAIA OLÍMPIO, SOLANGE HECHEN TREVISAN, SINTIQUE SILVA DE SOUZA, SAMANTA RODRIGUES SANTOS, SUANNE PIEDADE DE SANTARÉM , NEIDE DO SOCORRO VASCONCELOS WU, SHEILA MICHELA ALBUQUERQUE SOUZA, STONE CESAR CAVALCANTE COSTA, SÁVIO RANGEL URAZINHO SANTIAGO, SHIRLEY DO ROSÁRIO CONSOZA DUARTE, SORAYA FÁTIMA MACEDO ALVES, TAMARA CUNHA MENDES, TITO LISIAS SILVA DE SOUZA, THAIS BORGES DE OLIVEIRA, WELLINGTON PRESTES DE LIMA NASCIMENTO, WILTON MARCELLO SANTOS TEIXEIRA, WILSON ROCHA MARTINS, WALBER TEIXEIRA PAULA, WELLINGTON CEZAR DE ANDRADE SOUZA, WYLFREDO PRAGANA DE OLIVEIRA, WALDELI ROZANE SILVA DE MESQUITA, WALDEMAR VIANA DE ANDRADE JUNIOR, VIVIAN DOS SANTOS V. MENDES, VIVIANNE CARLA DE OLIVEIRA GAMA PEREIRA, VERONICA JUSSARA COSTA SANTOS, VICTOR MENDES DA SILVA, RONALDO JORGE DA SILVA LIMA, REBECA DE FÁTIMA MONTEIRO OLIVEIRA REITZ, ROSILÉA SOARES ALMEIDA, RUBENS DE AQUINO OLIVEIRA, RUI SIDARTA DE SOUZA REIS, ROBERTA GONÇALVES PEREIRA IKEDA, RENILDA MEDEIROS BORGES DE CONE, ROSA ELENA LEÃO MIRANDA, ROSEMBERG SILVA DE SOUZA, ROSE CRISTINE QUEIROZ CHAVES, RAFAEL MELO DOS REIS, RAFAEL BRUNO FARIAS REIMÃO, HERIBERTO WAGNER ANAJÁS PENA, HELTON CASTRO FRANÇA, PAULO CARVALHO LIMA, PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO, PAULO FERNANDO VAZ TORRES JUNIOR, PAULO RICARDO SALOMÃO DE SOUZA, PALMIRA FRANCISCA GONÇALVES FERREIRA, NÁDIA REGINA OLIVEIRA SANTOS, YVENS ELY MARTINS CORDEIRO, FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA BARBOSA, FRANCISCA SOLANGE GOMES CHAVES LUZ, FRANCISCO LÚCIO BARBOSA QUARESMA, PATRÍCIA DA CONCEIÇÃO CABRAL, PAULO ALTEMAR MELO DO NASCIMENTO, NÍVIA GLÁUCIA PINTO PEREIRA, PAULO CESAR CHAGAS MAIA, PEDRO CHAVES BAIA JUNIOR, GISELLE GOUVÊA PARISE, GEORGE MARCEL DE OLIVEIRA SOUZA e GUILHERME GONÇALVES ALVES.

ACÓRDÃO Nº 57.841

(Processo nº. 2011/51397-6)

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargante: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Decisão Embargada: ACÓRDÃO N.º 48.762, de 15/03/2011

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 73, inciso II, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, conhecer dos presentes embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ e, no mérito, dar-lhes provimento, para, modificando a decisão recorrida, retificar o ACÓRDÃO N.º 48.762, de 15/03/2011, dele retirando a determinação de atualização da Portaria PS nº 0285, de 14/06/2005, mantendo os demais termos da decisão atacada.

ACÓRDÃO Nº. 57.842

(Processos nºs 2013/51025-4, 2015/50092-1, 2015/50621-4, 2015/51372-0 e 2015/51403-0)

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ, SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, MINERAÇÃO E ENERGIA e AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 4º, inciso II, da Resolução/TCE-PA nº 18.990, de 03 de abril de 2018, determinar a extinção do feito sem resolução do mérito, com o conseqüente arquivamento dos autos, referentes aos contratos de admissão de servidor temporário abaixo identificados:

Processo nº 2013/51025-4 – INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ e SHEILA CRISTINA MONTEIRO FREIRE.

Processo nº 2015/50092-1 – SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, MINERAÇÃO E ENERGIA e NELSON DOS ANJOS OLIVEIRA.

Processos nºs 2015/51372-0, 2015/51403-0 e 2015/50621-4 – AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO PARÁ – JOSÉ LIGER COSTA NOGUEIRA, LUANE NARESSI DE ALMEIDA, JAIR AIRES DE ARAÚJO, EULÁLIA ALVES PEREIRA DOS REIS, EVALDO DOS SANTOS, GLEYDSO BRUNO NOGUEIRA ROCHA, WELÉN QUESIA SOARES SIRQUEIRA, RUDISON ALVES PIRES, JONATHAN SOUSA SILVESTRE, CESAR MARIANO, CLEITON DA SILVA OLIVEIRA, MARLLYSON DEIVIS CORREA DE MIRANDA, LUZILAZARO PEREIRA DE SOUSA, QUÉSEDE HENRIQUE SOUSA REIS MUNDOCO, GERIVAN TEIXEIRA DE SOUZA, ELIZANGELA OLIVEIRA DE SOUZA e ORIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA.

ACÓRDÃO Nº. 57.843

(Processo nº. 2011/51422-1)

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Embargante: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.

Decisão Embargada: Acórdão nº. 48.785, de 22/03/2011.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 73, inciso II, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, conhecer dos presentes embargos de declaração, opostos pelo INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ, e dar-lhe provimento, para, modificado a decisão recorrida, retificar o Acórdão nº. 48.785, de 22/03/2011, retirando a determinação de atualização da Portaria nº. 0790, de 03/11/2003, mantendo-se os demais termos da decisão atacada.

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 14 de agosto de 2018, tomou as seguintes decisões:

ACÓRDÃO Nº. 57.844

(Processo nº. 2011/52660-6)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio SETRAN nº 005/2009.

Responsável/Interessado: GILBERTO MIGUEL SUFREDINI e PREFEITURA MUNICIPAL DE TAILÂNDIA.

Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 83, incisos VII e VIII da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

- 1) Julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. GILBERTO MIGUEL SUFREDINI (CPF: 294.893.009-00), ex-prefeito do município de Tailândia, no valor de R\$ 1.200.000,00 (Um milhão e duzentos mil reais), e aplicar-lhe a multa de R\$ 931,59 (Novecentos e trinta e um reais e cinquenta e nove centavos), pela intempestividade na apresentação das contas;
- 2) Aplicar ao Sr. JOÃO BOSCO LOBO (CPF: 005.984.702-63), ex-Secretário de Estado de Transportes, a multa de R\$ 931,59 (Novecentos e trinta e um reais e cinquenta e nove centavos) pela não emissão do Laudo Conclusivo do Convênio;
- 3) Deixar de aplicar multa regimental ao Sr. FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA MELO FILHO, ex-Secretário de Estado de Transporte, tendo em vista não ter participado da gestão durante a vigência do convênio.

Os valores decorrentes das multas imputadas deverão ser recolhidos nos termos como dispõe a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das multas cominadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO N.º 57.845

(Processo n.º 2017/52959-3)

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO DO ACÓRDÃO Nº 56.646, de 18.04.2017.

Recorrente: JOSEFA MARCOLINO DA SILVA, Presidente à época do Instituto Marlene Mateus.

Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 80, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do Pedido de Rescisão interposto pela Srª. JOSEFA MARCOLINO DA SILVA, ex-presidente do Instituto Marlene Mateus, porém, negar-lhe provimento e manter integralmente a decisão recorrida.

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 16 de agosto de 2018, tomou as seguintes decisões:

ACÓRDÃO Nº. 57.846

(Processo nº. 2012/50450-7)

Assunto: Prestação de Contas da SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS, referente ao Exercício Financeiro de 2011.

Responsável: JOSÉ ACREANO BRASIL JUNIOR

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “b” e “d”, c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, incisos I e II, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

- 1- Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JOSÉ ACREANO BRASIL JUNIOR, CPF: 735.385.402-25, Ex-secretário Estadual de Justiça e Direitos Humanos, à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$89.103,78 (oitenta e nove mil, cento e três reais e setenta e oito centavos), devidamente corrigido e acrescido de juros de mora, até seu efetivo recolhimento;
- 2- Aplicar-lhe as multas nos valores de R\$1.397,38 (um mil e trezentos e noventa e sete reais e trinta e oito centavos) pelo dano causado ao Erário estadual, e de R\$931,58 (novecentos e trinta e um reais e cinquenta e oito centavos) pelas irregularidades;
- 3- Recomendar a SEJUDH que implemente as providências apontadas abaixo:
 - a) Que observe todas as exigências legais, quando da necessidade de alteração do estabelecimento nos instrumentos contratuais, para a realização de suas despesas;
 - b) Que cumpra o que estabelece a Legislação Federal, no que se refere aos procedimentos necessários ao empenho das despesas, em especial a assinatura das notas de empenho pelo ordenador de despesa, conforme preceitua o art. 58 da Lei Federal nº. 4.320/1964;
 - c) Que efetue os pagamentos de acordo com o que estabelece a legislação estadual, observando os casos em que há a obrigatoriedade de que sejam realizados através de crédito em conta corrente do Banco do Estado do Pará;
 - d) Que oriente seus credores a apresentarem, nos recibos por eles emitidos, todas as informações necessárias à confirmação da quitação dos valores por ela devidos, atendendo ao disposto no art. 320 do Código Civil Brasileiro;
 - e) Que a atual gestão implemente ações de aprimoramento do arquivo do órgão, possibilitando, assim, a adequada guarda de seus documentos, bem como o atendimento das Solicitações de Auditorias, conforme determina o art. 74, inciso II, RITCE/PA (Ato nº. 63/2012);
 - f) Que promova o registro das informações no Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios – SIAFEM de forma íntegra, a fim de que possam contribuir para o melhor controle e fiscalização.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo-se, para o pagamento das multas cominadas, o disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações das multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO N.º 57.847

(Processo nº. 2013/50425-1)

Assunto: Prestação de Contas da SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS, referente ao exercício de 2012.

Responsável/Interessado: JOSÉ ACREANO BRASIL JUNIOR

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “a” e “b” c/c os arts. 82 e 83, inciso II e III, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

- 1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. JOSÉ